



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Decreto Legislativo Nº 22/2023

Processo Número: **16376/2023** | Data do Protocolo: 12/06/2023 15:36:44

Autoria: **Major Mecca**

Assinaturas Indicadas: **Rafael Saraiva**

Ementa: **Susta os efeitos dos Artigos 59 a 65 das I-40-PM, Instruções para o atendimento de ocorrências em que haja o cometimento de infração penal praticada por policial militar.**





## Projeto de Decreto Legislativo

*Susta os efeitos dos Artigos 59 a 65 das I-40-PM, Instruções para o atendimento de ocorrências em que haja o cometimento de infração penal praticada por policial militar.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam sustados os efeitos dos Artigos 59 a 65 das I-40-PM, Instruções para o atendimento de ocorrências em que haja o cometimento de infração penal praticada por policial militar.

Artigo 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado é fruto de estudos técnicos e jurídicos realizados pelas assessorias dos Deputados Estaduais Major Mecca e Rafael Saraiva, e tem como objetivo sustar os efeitos *dos Artigos 59 a 65 das I-40-PM, Instruções para o atendimento de ocorrências em que haja o cometimento de infração penal praticada por policial militar.*

A edição deste Projeto de Decreto Legislativo ampara-se no disposto no Artigo 20 Inciso IX da Constituição do Estado de São Paulo, de 05 de outubro de 1989, c/c com o contido no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Os dispositivos que se pretendem suspender constam de recentes alterações promovidas pelo Comandante Geral da Polícia Militar nas I-40-PM, Instruções para o atendimento de ocorrências em que haja o cometimento de infração penal praticada por policial militar, em especial o contido nos Artigos 59 a 65, promovidas com base nas competências atribuídas pelo Artigo 19 do Regulamento Geral da Polícia Militar, aprovado pelo Decreto no 7.290, de 15DEZ75.

A presunção de não-culpabilidade, insculpida no Inciso LVII do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), permeia e orienta o conjunto de atos administrativos disciplinares promovidos pela Polícia Militar em relação aos militares do Estado do serviço ativo, da reserva remunerada, os reformados e os agregados, nos termos da legislação vigente e é princípio fundamental de sua validade.

Logo, a previsão de instauração de Processo Regular em desfavor do policial militar meramente preso em flagrante delito, sob prisão cautelar, ré em processo cuja denúncia fora recebida ou com sentença de pronúncia, ou mesmo com condenação penal não transitada em julgado, são óbvias hipóteses violadoras do princípio da não-culpabilidade.

A atividade policial militar é notoriamente de risco; os atos dos militares em serviço quase sempre constituem fatos típicos, embora lícitos por estarem abarcados por justificantes legais (privar outrem de liberdade, reagir a injusta agressão a si ou a terceiro, por exemplo), o que torna a prisão em flagrante extremamente comum sempre que haja qualquer dúvida sobre a atuação do agente público.

Dessa forma, a violação do princípio da não-culpabilidade também é uma afronta à razoabilidade: grande parte dos policiais militares sujeitos a processos criminais por atos cometidos em serviço é absolvida. Assim, criar novas hipóteses de abertura de Processo Regular contra policiais militares por apenas existir situação potencialmente incriminadora é também imprudência.

Não só isso, é caso de afronta à separação dos poderes: ao criar novas hipóteses de abertura de Processo Regular além daquelas previstas em lei (Lei Complementar Estadual 893/2001, RDPM), o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo exorbitou seu poder regulamentar, que deve





se limitar a editar atos normativos destinados a esclarecer, interpretar e melhor aplicar o tanto já disposto em lei, sem inovar, de forma alguma, no ordenamento jurídico.

A Lei Complementar nº 893, de 09 de março de 2001 – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, disciplina nos Artigos 71 a 84 o Processo Regular a que se submetem Oficiais e Praças da Polícia Militar.

No caso, a Demissão e a Expulsão, conforme o contido nos Artigos 23 a 24 da Lei Complementar nº 893, de 09 de março de 2001 – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, têm as seguintes hipóteses legalmente definidas:

*Artigo 23 - A demissão será aplicada ao militar do Estado na seguinte forma:*

*I - ao oficial quando:*

*a) for condenado a pena restritiva de liberdade superior a 2 (dois) anos, por sentença passada em julgado;*

*b) for condenado a pena de perda da função pública, por sentença passada em julgado;*

*c) for considerado moral ou profissionalmente inidôneo para a promoção ou revelar incompatibilidade para o exercício da função policial-militar, por sentença passada em julgado no tribunal competente;*

*II - à praça quando:*

***a) for condenada, por sentença passada em julgado, a pena restritiva de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos; (grifo nosso).***

***b) for condenada, por sentença passada em julgado, a pena de perda da função pública; (grifo nosso).***

*c) praticar ato ou atos que revelem incompatibilidade com a função policial-militar, comprovado mediante processo regular;*

*d) cometer transgressão disciplinar grave, estando há mais de 2 (dois) anos consecutivos ou 4 (quatro) anos alternados no mau comportamento, apurado mediante processo regular;*

*e) houver cumprido a pena conseqüente do crime de deserção;*

*f) considerada desertora e capturada ou apresentada, tendo sido submetida a exame de saúde, for julgada incapaz definitivamente para o serviço policial-militar.*

*Parágrafo único - O oficial demitido perderá o posto e a patente, e a praça, a graduação.*

## **SEÇÃO VIII**

### **Da Expulsão**

*Artigo 24 - A expulsão será aplicada, mediante processo regular, à praça que atentar contra a segurança das instituições nacionais ou praticar atos desonrosos ou ofensivos ao decoro profissional.*

O Artigo 88 da Lei Complementar nº 893, de 09 de março de 2001 – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar permite e ao mesmo tempo restringe a capacidade do Comandante Geral da Polícia Militar em dispor sobre o tema:

***“Artigo 88 - O Comandante Geral baixará instruções complementares, necessárias à interpretação, orientação e fiel aplicação do disposto neste Regulamento.” (grifo nosso).***

Sendo regida pela legalidade estrita, a atuação da Administração Pública deve ser balizada, pautada e ordenada pela lei, diferentemente do particular, que pode fazer o que a lei não proíbe. O comando deontológico da Administração Pública é sempre o fazer conforme a lei ordena, não podendo ser interpretado





extensivamente como fazer aquilo que a lei não proíbe.

A inovação promovida pelo contido nos Artigos 59 a 65 das I-40-PM, Instruções para o atendimento de ocorrências em que haja o cometimento de infração penal praticada por policial militar ultrapassa as competências de regulamentação atribuídas ao Comandante Geral da Polícia Militar e cria um conjunto de hipóteses que ferem o ordenamento jurídico vigente, e todo arcabouço legal que rege a edição de atos administrativos.

A Instrução em questão avança sobre os direitos individuais dos policiais militares, gera insegurança jurídica para a sua atuação e impõe excessivo gravame financeiro a um grupo de servidores públicos, já obrigados a conviverem com extrema dificuldade para o exercício da atividade de Polícia Ostensiva e Garantia da Ordem Pública.

O policial militar submetido ao um Processo Regular, além de ter que despender recursos financeiros para promover sua defesa vê-se afastado do exercício das atividades operacionais e por consequência das possibilidades de complementação de renda através da execução de DEJEM e Atividade Delegada, bem como carregará, por toda a carreira, um estigma pessoal e profissional que repercutirá no convívio da família, na unidade, na forma como superiores e subordinados o veem, além dos prejuízos à ascensão profissional, mesmo que ao final do processo apuratório seja constatada sua inocência.

Não só isso, já se nota elevado número de Processos Regulares em trâmite, o que tira um número grande de policiais das ruas, sendo que a instituição já conta com um quadro deficitário. Como se não bastasse, aumentar ainda mais as hipóteses já amplas e vagas de instauração de Processo Regular em desfavor da praça/oficial asoberba sobremaneira os oficiais encarregados de instruí-los, potencialmente violando também o direito constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) e à eficiência administrativa (art. 37, CF).

Tudo em função de processo potencialmente inútil, tendo em vista que as razões para demissão e expulsão das praças e ou demissão de oficiais não foram ampliadas conjuntamente com o rol de causas de instauração de processos regulares.

Tratou a Polícia Militar, por ato de seu Comandante Geral, de forma indiscriminada e não fundamentada, contrariando os dispositivos do Regulamento Disciplinar (**instituído por Lei Complementar, e que só poderá ser alterada através do competente processo legislativo**), em decisão unilateral e em total afronta aos Direitos Individuais, associar fatos e circunstância, que por si só seriam suficientes para a abertura de processos regulares, sem qualquer julgamento prévio de mérito e abandonando a motivação e a análise que cada caso deve se submeter.

Destaque-se que a regra imposta é pela abertura do processo regular, havendo subsunção da situação fática em que o policial militar se encontra nos casos citados contidos na norma agora combatida. A exceção, ao arripio da lei, é a submissão ao escalão das razões pela não abertura, colidindo frontalmente com todo o conjunto legal acima exposto.

Por essas razões, solicito apoio de meus pares ao ora requerido.

#### ANEXO I

#### QUADRO COMPARATIVO DE ALTERAÇÕES DAS INSTRUÇÕES – 40 DA POLÍCIA MILITAR

I-40-PM SEM AS ALTERAÇÕES	I-40-PM COM AS ALTERAÇÕES
Artigo 59, I - Prisão em flagrante delito comum ou militar	Não foi alterado
Artigo 61 - Prisão cautelar durante o IPM/IP e recebimento da denúncia	Artigo 59, II - Prisão cautelar no processo-crime comum ou militar, sem





	aguardar o recebimento da denúncia
Artigo 62 - Prisão cautelar durante o processo criminal	Artigo 59, III - Recebimento da denúncia no processo-crime comum ou militar, independente de prisão cautelar
***	Artigo 59 IV, Sentença de pronúncia na decisão da 1ª fase do Júri
Artigo 62 - Prisão-pena – caso houvesse condenação à pena diversa da privativa da liberdade não era caso obrigatório a instauração, art. 63	Artigo 59, V - Condenação criminal, independente da pena imposta (quantidade e classificação)
Artigo 23, Inciso I do Regulamento Disciplinar combinado com normas do Boletm Geral Nº 221/16	Artigo 59, VI - Ausência ilegal
***	Artigo 59, VII - Condenação judicial por ato de improbidade administrativa
Artigo 64 - Deverá ocorrer a instauração de processo regular sempre que os elementos já colhidos revelarem a incapacidade ético-moral do policial militar em permanecer nas fileiras da Instituição	Artigo 59, Parágrafo 2º - não foi modificado, e é de entendimento ampliado.

Major Mecca - PL



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003500340032003A005000

Assinado eletronicamente por **Rafael Saraiva** em 12/06/2023 13:32

Checksum: **2DDABFBB02FB2E7CC0530D2174140B9D3464B4BF8A1DE3F06CBC6C4B8AB7BA0F**

Assinado eletronicamente por **Major Mecca** em 12/06/2023 13:33

Checksum: **6C7F5466BC27FB2F4E120070A59A4C2501AC09502370915AED253C937FEAFC7B**

